

cipa sesmt

Mudanças na NR-4 geram discussões

NOVO TEXTO DA NORMA GERA AVALIAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS POR PARTE DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM O SESMT

POR **ADRIANE DO VALE** | adriane.vale@fieramilano.com.br
FOTOS **SHUTTERSTOCK** e **DIVULGAÇÃO**

A celebração do Dia Internacional em Memória às Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho, em 28 de abril deste ano, foi marcada por vários eventos realizados no País e também pela assinatura de algumas portarias por parte do ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, entre as quais a nº 590, que altera a redação dos itens 4.4 e 4.4.1 da Norma Regulamentadora nº 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt) e insere o subitem 4.9.1.

A alteração no item 4.4 apenas acrescentou a palavra técnico ao especificar que os Sesmts devem ser compostos por auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho, enquanto que o texto anterior só falava em auxiliar em enfermagem. Mas como atualmente os cursos oferecidos formam técnicos foi realizada a modificação.

Já a mudança do item 4.4.1 gerou algumas discussões, pois o texto anterior, de 1990, definia os requisitos que cada profissional, integrante do Sesmt, deveria ter, enquan-



to que, a nova redação apenas determina que devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelos respectivos conselhos profissionais, quando existir.



Marcos Mendanha, médico do trabalho, advogado e perito judicial

Segundo o médico do trabalho, advogado especialista em direito do trabalho e perito judicial, Marcos Mendanha, não há dúvidas de que os conselhos profissionais são mais aptos a qualificar os profissionais do Sesmt do que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No entanto, o que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) coloca de forma clara em seu art. 162 é que o MTE tem, sim, responsabilidade no estabelecimento da qualificação exigida aos profissionais do Sesmt. “Não é à toa que o antigo texto descrevia o qualificativo de cada um dos profissionais integrantes do Sesmt e isso ocorria por obediência legal ao texto celetista, e apenas por isso”, afirma.

Portanto, na visão de Mendanha, o novo texto transfere essa responsabilidade, de forma total e exclusiva, aos conselhos profissionais, pois não há nenhum tipo de supervisão

prevista. “O MTE não poderia ter se furtado de sua responsabilidade estabelecida em lei de, pelo menos, discutir previamente junto aos conselhos a efetividade dos qualificativos dos profissionais do Sesmt. Por exemplo, será mesmo que trabalhadores e empregadores estarão bem assistidos, em nível nacional – qualitativamente e quantitativamente – com os qualificativos dos profissionais agora estabelecidos exclusivamente pelos respectivos conselhos profissionais? Tenho minhas dúvidas”, destaca o médico.

Mas o médico do trabalho acredita que haverá um aumento na qualificação dos profissionais do Sesmt, o que é ótimo, pois os trabalhadores e empregadores precisam disso. No entanto, faz a ressalva de que não se chega a esse objetivo do dia para noite e pensa que, nesse primeiro momento, se os conselhos profissionais não estabelecerem regras de cumprimento efetivo em âmbito nacional, a tendência é de imediata falta de profissionais que atendam aos requisitos da nova norma – quantitativamente e qualitativamente.

Já na visão do presidente da Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho (Fenatest), Armando Henrique, com a modificação do item 4.4.1 mais uma vez o MTE lavou as mãos em relação às suas responsabilidades. E no caso dos técnicos em segurança do trabalho, que não têm conselho profissional, é um complicador até porque o Ministério não se empenha em criá-lo. “Ele reconhece a importância da categoria para o enfrentamento dos acidentes e doenças ocupacionais, mas subestima a nossa necessidade de um conselho profissional”, enfatiza Armando.



Armando Henrique, presidente da Fenatest

Ainda em relação à alteração do item 4.4.1, a presidente da Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança (Sobes) e vice-presidente do Crea-RJ, a engenheira civil e de segurança do trabalho, Marlise de Matosinho Vasconcellos, comenta que as profissões regulamentadas têm que ter conselhos profissionais, que realizam a fiscalização do exercício profissional e o cadastramento do curso.

E lembra que, no caso dos engenheiros, a Lei 7410 de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho e a profissão de técnico de segurança do trabalho já previa a necessidade dos engenheiros de segurança do trabalho se registrarem nos CREAs, que determinam suas atribuições, o que foi feito pela Resolução 359/1991. “A lei também determinou que o currículo deve ser fixado pelo Ministério da Educação”, frisa a presidente da Sobes.

Portanto, em sua visão, a NR-4 só se adequou à legislação de 1985, uma vez que os conselhos agem em defesa da sociedade. Em termos práticos, Marlise fala que os profissionais das áreas de enfermagem, medicina e engenharia já fazem o re- ▶

**Portaria 590
altera a redação
dos itens 4.4 e
4.4.1 da NR-4
– Serviços
Especializados
em Engenharia
de Segurança
e em Medicina
do Trabalho
(Sesmt) e insere
o subitem 4.9.1.**



*Marlise de Matosinho Vasconcellos,
presidente da Sobes*

gistro em seus conselhos, inclusive, não podem exercer suas atividades sem regulamentação das profissões e atribuições determinadas por meio de resoluções. E no que se refere aos técnicos de segurança do trabalho, em acordo com a Lei 7410/85,

o registro é feito no MTE, mas não os impedem de fazê-lo nos CREAs, como os demais técnicos.

O assunto também foi avaliado pelo médico do trabalho, João Anastácio Dias, diretor de Título de Especialista, da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (Anamt), que acredita que a modificação do item 4.4.1 NR-4 é uma conquista para os médicos do trabalho, pois os valoriza profissionalmente, fortalece a medicina do trabalho como uma especialidade médica plenamente reconhecida e contribui positivamente no desenvolvimento das ações de proteção e salvaguarda da saúde dos trabalhadores, ao influir em melhor formação e capacitação do médico do trabalho.

“Trata-se de uma portaria que vem ao encontro da Nota Técnica do próprio MTE – publicada em 2005 –, a qual conclui que a NR-4 apenas

preserva a sua eficácia se interpretada estritamente de modo a compatibilizar-se com as normas regulamentadas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, ou seja, a certificação exigida para o médico do trabalho é aquela que confere ao seu portador o status de especialista”, afirma.

Dias ainda menciona que a medicina do trabalho é uma especialidade médica relativamente antiga, porém seu pleno reconhecimento é mais recente e está em pleno crescimento. Cita que de acordo com o Projeto Demografia dos Médicos no Brasil,



João Anastácio Dias, diretor de Título de Especialista da Anamt

volume II, publicado pelo Conselho Federal de Medicina, a especialidade já é a sexta em número de médicos especialistas registrados, à frente de outras mais tradicionais como a cardiologia e a ortopedia.

Nesse contexto, a mudança do item 4.4.1, em sua opinião, contribui para que este crescimento da medicina do trabalho seja acompanhado de um fortalecimento ético, pois privilegia a atuação dos conselhos Federal e Regionais de Medicina, órgãos supervisores, julgadores e disciplinadores da ética médica, conforme a legislação. ▶

ALEC | 20 ANOS

A **ALEC**, empresa fortemente estabelecida no mercado há **20 anos**, presta **serviços de consultoria e treinamentos** nas áreas:

- **Segurança do Trabalho**
- **Gerenciamento Ambiental**
- **Segurança do Produto**

Nossos serviços atendem empresas que buscam se manterem legalmente regulares e, principalmente, **ativamente rentáveis** através seu **funcionamento eficaz** e da **minimização de riscos**.

ATENDEMOS
TODO O
TERRITÓRIO
NACIONAL

11 3872 9021
www.aleconsultoria.com.br

NOVO ITEM

A Portaria nº 590 também inseriu à NR-4 o item 4.9.1 que permite às empresas contratarem mais de um médico do trabalho, em cumprimento às atividades do Sesmt, desde que cada um dedique no mínimo três horas de trabalho, sendo necessário que o somatório das horas diárias trabalhadas por todos seja de no mínimo seis horas.

Esta inserção, a priori, não tem impacto importante na rotina e no desenvolvimento das atividades do médico do trabalho, que deve manter o devido cumprimento dos objetivos e demais diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a atenção integral na saúde dos trabalhadores, de acordo com o diretor de Título de Especialista da Anamt. A exceção ocorre, em seu ponto de vista, por gerar uma maior liberdade na gestão administrativa, permitindo um trabalho em equipe entre os médicos do trabalho contratados.

cipa sesmt

Ao proporcionar mais liberdade na gestão administrativa da composição do Sesmt, Dias vê que esta mudança pode ser uma oportunidade para o coordenador do PCMSO atuar em equipe com outro profissional da medicina do trabalho nas ações planejadas no PCMSO e demais propostas pelo Sesmt.

Também comenta que a Anamt participou há alguns anos da discussão desta alteração. Porém, não foi consultada sobre o tema recentemente e não tomou parte da elaboração do texto final publicado na Portaria 590. O diretor de Título de Especialista da Anamt acredita que o novo item, ao permitir que o médico do trabalho exerça suas atividades no Sesmt por apenas três horas, não irá ampliar o mercado de trabalho e as possibilidades de ganhos, se ocorrer, não será significativa.

Como é bastante comum na classe médica a variedade de trabalhos, ou seja, num só dia, os médicos distribuírem seus horários em vários serviços, Mendanha avalia que a alteração do item 4.9.1 visou facilitar o cumprimento da NR-4 por parte dos empregadores e para os médicos do trabalho ficou mais fácil trabalhar em algum Sesmt e conciliar a agenda com outros compromissos, e, como a mudança não trata da modificação de nenhum protocolo de serviço em si, não haverá alterações em relação à rotina de trabalho.

No entanto, o médico acredita que para a saúde ocupacional dos funcionários, nesse primeiro momento, se as entidades médicas não estabelecerem regras de cumprimento efetivo em âmbito nacional, a tendência é de imediata falta de profissionais que atendam aos requisitos da nova norma – quantitativamente e qualitativamente. “Isso seria ruim

para saúde dos trabalhadores. Estamos na imensa torcida para que isso não ocorra”, observa.

No que se refere ao mercado de trabalho para os profissionais da medicina do trabalho, Mendanha fala que a princípio haverá possibilidade de ganhos maiores, pois com menos profissionais aptos às exigências impostas por alguns conselhos profissionais, a tendência é que esses profissionais se tornem mais caros e onerosos. “É a aplicação simples da lei da oferta e da procura. É um bom momento para refletirmos em várias questões, por exemplo: as normas de segurança e saúde do trabalho devem ter prioridade de eficácia em todo Brasil ou somente em lugares mais providos de profissionais qualificados? Se a balança tiver que ‘pender’ para algum lado, ela deve beneficiar mais os trabalhadores – de norte a sul do Brasil – ou os profissionais que atuam dentro do Sesmt? Bons debates não de surgir!”.

Para a presidente da Sobes, o novo item da NR-4 também deveria ser estendido aos engenheiros de segurança do trabalho, pois abriria o campo de trabalho para eles. Por sua vez, o presidente da Fenatest vê com preocupação a inserção do item 4.9.1, pois acredita que pode comprometer a saúde dos trabalhadores, em função da rotatividade que normalmente tem esta implicância. E também avalia que tal medida foi tomada por uma acomodação corporativa e o mais justo seria estendê-la aos demais profissionais do Sesmt.

De forma geral, Armando avalia que as recentes mudanças na NR-4 quebraram as regras do tripartismo, afinal não foi criado um Grupo de Trabalho para analisá-las, evidenciando uma falta de habilidade por parte do MTE para a discussão.